

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Daniele Hubner Leite

Manhuaçu/MG

2019

DANIELE HUBNER LEITE

**A MULTIPARENTALIDADE E SEU RFLEXO NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Professora/Orientadora/M.^a: Ana Paula Rodrigues Gomes Gonçalves.

Manhuaçu/MG

2019

DANIELE HUBNER LEITE

A MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO

SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Professora/Orientadora/M.^a: Ana Paula Rodrigues Gomes Gonçalves

Banca Examinadora

Data de Aprovação: ____/____/____

M. ^a Ana Paula Rodrigues Gomes Gonçalves; UNIFACIG.

_____; UNIFACIG

_____; UNIFACIG

Manhuaçu

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades. Aos meus pais, Edineia e Cleuzio, que sempre estiveram comigo nos momentos difíceis e felizes da minha vida. Aos meus irmãos, Diones e Diogo, que me apoiaram e incentivaram nesta jornada. Agradeço a todos os professores que contribuíram com meu aprendizado. A minha tia Edna e meu tio Leandro, pelo acolhimento em sua casa durante dois anos para que eu pudesse realizar estágio. Ao meu namorado, Renan, que nunca mediu esforços em ajudar nos momentos de tensão, sempre me apoiando incondicionalmente. Agradeço também, aos colegas de trabalho, especialmente a Telma, que em todos os momentos de necessidade me deu auxílio, tanto de cunho moral quanto profissional. A minha querida amiga, Valéria, que esteve comigo durante todo o tempo da graduação, participando dos momentos de alegrias e tristezas. Sou grata a minha prezada orientadora, professora Ana Paula Rodrigues Gomes Gonçalves, pela dedicação e compreensão. Enfim, agradeço a todos que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar o instituto da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório, tendo como problema as consequências da multiparentalidade no ordenamento jurídico; os seus efeitos na divisão de bens em relação aos herdeiros ascendentes e os riscos em registros de má-fé realizados exclusivamente por interesses patrimoniais, o que tem regido uma crescente insegurança jurídica diante da falta de regulamentação específica. Para tanto, promoveu-se uma reflexão sobre a evolução histórica do instituto família e suas transformações ao longo dos anos, em que o critério socioafetivo ganhou espaço frente ao biológico e o jurídico. Além disso, apresenta os diversos tipos de família existentes, dando destaque a multiparentalidade, que possibilita a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivo, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente. Aborda, também, os princípios norteadores do direito de família, bem como aqueles que foram necessários para o reconhecimento da multiparentalidade, demonstrando que apesar da omissão legislativa quanto à sucessão multiparental, aplicam-se em casos concretos os princípios constitucionais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários à luz do Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. O objetivo foi analisar o instituto da multiparentalidade e os seus reflexos, tanto para a sociedade, quanto para o sistema normativo. E, por fim, foi empregada a pesquisa qualitativa, teórica e bibliográfica que auxiliaram na análise do tema, chegando à conclusão que, como todos os pais e mães socioafetivo e biológicos possuem deveres perante os seus filhos, é conveniente que todos possuam os mesmos direitos sobre a herança.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Socioafetiva. Herança. Sucessão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 DO INSTITUTO FAMÍLIA	09
2.1 Origem do instituto família.....	11
2.2 Do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Federal de 1988	14
2.3 Princípios do direito de família	17
2.4 Das espécies de família sob a ótica jurídica.....	18
2.4.1 Família Matrimonial	18
2.4.2 Família Homoafetiva.....	20
2.4.3 Família instituída pela União Estável.....	21
2.4.4 Família Monoparental.....	22
2.4.5 Família Parental ou Anaparental	22
2.4.6 Família Paralela	22
2.4.7 Família Eudemonista.....	23
2.4.8 Família Recompоста.....	23
3 AS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS	24
3.1 A multiparentalidade	26
3.1.1 A multiparentalidade no ordenamento jurídico	28
3.1.2 Os princípios que norteiam o instituto	31
3.1.3 O direito da multiparentalidade.....	32
3.1.4 Os impasses da multiparentalidade	35
4 DIREITO SUCESSÓRIO	37
4.1 Conceito	37
4.2 Sucessão legítima	39
4.3 Herdeiros necessários.....	40
5 A MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO ..	43
5.1 Efeitos sucessórios aos descendentes.....	47
5.2 Efeitos sucessórios aos ascendentes	48
5.3 Efeitos sucessórios aos colaterais	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1. INTRODUÇÃO

A família sofreu várias transformações nas relações sociais que refletem diretamente nos convívios familiares, surgindo novos conceitos da relação de parentesco, o que permitiu o reconhecimento da multiparentalidade através da Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, que possibilita a coexistência da paternidade biológica com a socioafetiva. É com base nesta nova espécie de família e diante da falta de regulamentação específica quanto aos seus efeitos na sucessão, que a presente monografia abordará o tema “A multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório”.

O estudo tem como objetivo compreender o instituto da multiparentalidade, analisando seu ponto histórico, jurídico e cultural. Dando ênfase aos reflexos jurídicos da Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, no direito sucessório, bem como tratar dos efeitos, na sucessão, das questões patrimoniais dos ascendentes, de modo a vetar a má-fé em registros civis que visem exclusivamente ganhos patrimoniais.

E é nesse contexto, que surge à problemática que este trabalho busca abordar: as consequências da multiparentalidade no direito sucessório, com a análise da sucessão do filho que possui paternidade e/ou maternidade biológica e socioafetiva; os seus reflexos na divisão de bens em relação aos ascendentes e os riscos em registros de má-fé realizados exclusivamente por interesses patrimoniais, sob o amparo da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, doutrina e jurisprudência brasileira.

Este trabalho justifica tanto pelo seu aspecto jurídico, como pelo seu aspecto social. Juridicamente, esse tema levanta relevantes indagações no Direito Civil, principalmente nas questões patrimoniais decorrentes do direito sucessório e na divisão de bens em relação aos ascendentes no que competirá a cada um. Já pelo lado social, a Multiparentalidade pode gerar conflitos sociais e afetivos entre herdeiros, principalmente quando existir a suspeita de registro civil unicamente por interesses patrimoniais.

Para tanto, utilizou-se como metodologia as espécies de pesquisa: qualitativa, teórica e bibliográfica, embasada no estudo analítico de materiais já elaborados como doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, legislações constitucionais e infraconstitucionais, traçando um paralelo entre a realidade jurídica e social do tema.

O presente trabalho será dividido em cinco capítulos distintos. O primeiro capítulo será a introdução, que apresentará o tema e suas peculiaridades. O segundo capítulo intitulado “Do Instituto Família” irá versar sobre a evolução histórica e legislativa da família em seus conceitos, espécies e características, visando elucidar a progressão deste instituto perante a sociedade.

O terceiro capítulo, que traz como título “As Relações Socioafetivas” versará a respeito das relações socioafetivas e seu reflexo no ordenamento jurídico, bem como, abordará sobre o instituto da multiparentalidade, suas definições e características através do ordenamento jurídico e dos princípios que norteiam este instituto.

O quarto capítulo, intitulado “Direito Sucessório” irá tratar sobre as distinções sucessórias entre filhos perante o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, assim como a não distinção entre os filhos e a igualdade sucessória apresentada na Constituição Federal de 1988.

O quinto capítulo, que tem como título “A Multiparentalidade e seu reflexo no Direito Sucessório” abordará sobre o instituto familiar da multiparentalidade diante das suas implicações no direito sucessório, os critérios aplicados ao direito à herança dos pais biológicos e afetivos, as consequências do seu reconhecimento diante da análise da Repercussão Geral 622. Enfim, segue-se com a conclusão da pesquisa realizada e, por conseguinte a descrição das referências bibliográficas utilizadas na presente monografia.

2 DO INSTITUTO FAMÍLIA

O instituto família sempre esteve em constante modificação. No período romano, a família era organizada com base no patriarcalismo; em que o pai detinha o pátrio poder sobre a mulher, os filhos e os servos. O pai tinha o poder de castigar e até mesmo vender os próprios filhos, já à mulher devia obediência ao pai e consequentemente o seu marido.

Surgida no direito privado da Antiguidade, o instituto família iniciou-se através de crenças religiosas, o qual cada família pertencia a uma única linhagem, não podendo pessoas externas ser considerados membros da família. Dessa forma, caso não possuísse o mesmo sangue, não podia fazer parte da família, não tendo direito a registros familiares e nem a heranças (COULANGES, 1864).

Cada pessoa tinha direito a um registro de pai e de mãe, não existindo a possibilidade de uma pessoa ser considerada membro da família por afetividade, uma vez que a religião doméstica não permitia que pessoas de famílias diferentes se unissem ou se interligassem, transformando o âmbito sanguíneo familiar em um instituto sagrado (COULANGES, 1864).

O termo família nasceu do latim *famulus* que significa “o conjunto de empregados de um senhor” e foi criado em Roma para designar grupos que eram sujeitados à escravidão agrícola, pois naquela época a economia era proveniente somente da agricultura. O homem era considerado o chefe da família, sendo a autoridade a ser respeitada. A instituição familiar era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Nas famílias da antiguidade não existia a relação de afeto entre seus membros, o intuito da união visava somente à conservação de bens de caráter patrimonial. E em situações de guerra ou prática de ofício a preservação ocorria sobre a honra e a vida.

Segundo Dias (2015), a partir do século IV depois de Cristo, por meio do Imperador Constantino, que as regras da família foram sendo moderadas, tendo em vista que foi aplicada no direito romano a concepção cristã da família, predominando a ordem moral.

Na idade média, as questões atinentes à família eram regidas pelo Direito Canônico, que regulamentava as relações do homem entre si e até mesmo do Estado. Neste período, somente era reconhecida a família instituída pelo matrimônio

e havia influência do direito romano no que diz respeito ao patrimônio dos cônjuges e o poder exercido pelo homem (DIAS, 2015).

No Brasil, a proteção da família perante o Estado foi reconhecida através da Constituição Federal de 1934, que passou a regulamentar as relações familiares. As constituições de 1946, 1967 e 1969 não apresentaram mudanças significativas, apenas mantiveram o amparo do Estado sobre a família.

No que concerne o Código Civil 1916, somente considerava-se família os indivíduos originados do casamento, não havia proteção legal àqueles que conviviam sem o matrimônio e muito menos o reconhecimento dos filhos provenientes desse relacionamento. Além disso, a dissolução do matrimônio era proibida (BRASIL, 1916, *on-line*).

Ainda neste contexto, constituir família era uma obrigação dos indivíduos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, em consonância com o Código Civil de 2002, a família passou a se compor pelo afeto.

Tal situação ocorreu com a Revolução Industrial, que permitiu que as famílias agrícolas fossem para a cidade, passando a conviver em espaços menores, o que levou a aproximação dos seus membros.

Neste sentido, o vínculo afetivo destacava-se entre os seus integrantes, onde surgiu a valorização do afeto nas relações familiares, deixando de se limitar apenas no momento da celebração do casamento, devendo prevalecer por todo tempo em que durar a relação (BARBOSA, 2015).

Com a necessidade de mão de obra em atividades terciárias a mulher ingressou para o mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Acerca do tema, Leite (1991.p.3) assinala:

De todas as instituições criadas pelo espírito humano, a família e o casamento foram únicas que resistiram, de forma contínua e indestrutível, à marcha inexorável da humanidade. Os ciclos econômicos, as conquistas industriais, a variabilidade dos regimes políticos, as revoluções sociais, a indescritível persistência das guerras, as vitórias científicas, a evolução do pensamento e das mentalidades, nada conseguiu destruir a noção de família, que perdura inabalável através da história da civilização (LEITE, 1991.p.3).

Assim, podem-se observar diversas mudanças ao redor do instituto família, mas este não perdeu a sua essência e a sua finalidade perante a sociedade, assim como o casamento. Contudo, o aplicador do direito terá que analisar as complexidades de cada caso, utilizando como fonte a legislação, entendimentos

jurisprudenciais e princípios para que possa solucionar conflitos advindos do convívio familiar, surgindo assim o Direito de Família.

2.1 Origem do instituto Família

Para uma melhor compreensão do tema, é necessário apresentar a origem do instituto família, o qual na Antiguidade a única alternativa de dar início a uma família era por meio do matrimônio, sendo dispensado qualquer vínculo de afeto.

O instituto família alterou-se muito com o tempo. Afirma-se, que os primeiros grupos familiares eram formados apenas com base no instinto sexual, não havia pudor entre os homens, visavam somente à satisfação de seus desejos sexuais. Pouco se importavam se a união era passageira, duradoura, monogâmica ou poligâmica. Diante de tal fato, surgiu a proibição do incesto, sendo considerada a primeira lei da raça humana (MALUF, 2013).

Nos dizeres de Carvalho e Coelho (2017), a solução encontrada para o incesto foi à aglomeração das famílias em forma de clãs, assim não haveria a necessidade das pessoas se relacionarem com alguém do mesmo sangue.

A família surgiu como uma forma de organização social, no qual foi necessária a construção de uma estrutura social mais rica e hígida de forma a garantir a existência da espécie, uma vez que, tornou obrigatória a instituição de família sem qualquer laço de afeto (MALUF, 2013).

Vale ressaltar que, este não foi o único objetivo da instituição da família. A economia daquela época passou a melhorar, e com o nascimento de filhos, proporcionou o aumento da mão de obra no campo, representando força de trabalho e ensejando melhores condições de sobrevivência a todos, além de servir de incentivo à procriação (DIAS, 2013).

Sob os argumentos de Barbosa (2015), a família naquela época estava sob a autoridade parental e marital, pois essa característica decorria da importância suprema dada ao casamento, uma vez que, em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, deveriam convencionar através de matrimônio.

Assim, o casamento era uma forma de garantir o papel do homem como patriarca, sendo aquele que dá continuidade ao nome da sua família com o nascimento dos filhos, garantindo a sobrevivência por meio da mão de obra no

campo sob os comandos do pai, tendo em vista o perfil hierarquizado do núcleo familiar (CARVALHO; COELHO, 2017).

Segundo Maluf (2013), a concepção patriarcal da família pode ser considerada originária das famílias romanas e gregas que apresentavam a estrutura patriarcal, no qual o pai detinha o *pater familiae*, ou seja, obtinha o controle total da família e ao mesmo tempo sacerdote, chefe político e juiz; na função de sacerdote, o pai era encarregado de realizar os cultos religiosos, sendo obrigatório e devendo os filhos repassar de gerações para gerações.

Sendo assim, é possível perceber que naquele tempo, a família não se unia por uma associação natural e sim religiosa, uma vez que, só era considerado membro aquele que fizesse culto aos mesmos deuses e submetesse ao mesmo *pater familiae*. As mulheres enquanto solteiras faziam cultos aos ancestrais dos seus pais e depois passavam a adorar os seus maridos quando casadas. Os filhos adotivos cultuavam os deuses da família adotiva e não os da família biológica (NOGUEIRA, 2006).

Já a família contemporânea, não abrange a concepção de família de modo obrigatório e doméstico, e sim apresenta como um direito individual do cidadão brasileiro de obter um modelo familiar descentralizado, democrático e desmatrimonializado pautado no afeto. Portanto, os cidadãos atualmente estão livres do patriarquismo e do perfil hierarquizado da família em tempos passados. É o que leciona Farias e Rosenvald (2014, p.38):

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para os seres humanos se complementem e se completam. Abandona-se, assim uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma cédula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.38).

Observa-se que, a família atual é caracterizada pela diversidade, justificando pela busca incessante do afeto e da felicidade. Além disso, permitiu a ampliação de seu conceito, reconhecendo diversos tipos de entidades familiares.

Sob os argumentos de Dias (2013), a família contemporânea é considerada a base da sociedade com uma estrutura pública como uma relação privada. O Estado tem o dever de proteger e preservar o organismo familiar, visando à busca pela

felicidade individual e o desenvolvimento do caráter de seus membros, caracterizada como família eudemonista, haja vista a existência do sistema familiar democrático e não mais centralizado e patriarcal.

É possível perceber, que a democratização da família proporcionou dar voz a todos os indivíduos que agora são considerados pilares e não mais apenas uma unidade, visando exclusiva e unicamente à felicidade mútua através do afeto. Assim, corrobora Lôbo (2011, p.20) quando diz, “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é função básica da família de nossa época”.

Observa-se que, ao longo dos séculos, a família sofreu inúmeras transformações em decorrência das influências morais, políticas, econômicas, religiosas de cada época, sendo assim não há o que se discutir acerca do papel fundamental que a família exerce em uma sociedade.

Nesse sentido, Maluf (2013) relata que a família passa a abarcar a figura do afeto nas relações de filiação e nas relações homoafetivas, tendo em vista que antes não era discutido pelo direito. Ou seja, entrou em evidência a ética do amor e da sexualidade, levando em consideração os direitos fundamentais e o respeito às gerações futuras sob o amparo legal e os costumes lado a lado com as diversas formas de constituição de família.

Conforme dispõe Barbosa (2015), foi possível analisar que a família no início era considerada patriarcal, institucionalizada por meio do casamento obrigatório entre homem e mulher, em uma sociedade conservadora e que tinha como único meio de sobrevivência a produção agrícola, havendo a necessidade da procriação para aumento da mão de obra no campo em garantia da subsistência familiar.

Contudo, essa concepção modificou através dos tempos, principalmente com a Revolução Industrial onde surgiu oportunidade da família do campo se deslocar para a cidade, permitindo que a mulher exercesse atividade profissional e colaborasse com a subsistência da família.

2.2 Do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002 uma análise à luz da Constituição Federal de 1988

A família, como base da sociedade recebe atenção especial do Estado e, para chegar ao conceito atual de família, este instituto passou por diversas modificações e discussões no âmbito jurídico conforme dispõe Dias (2013, p.29):

O influxo da globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Isto porque é o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego a tradição legalista e opressora da lei (DIAS, 2013, p.29).

De acordo com o exposto, Dias (2013) demonstra a dificuldade que o legislador tem ao acompanhar as mudanças do Direito de Família, pois é uma área que diz respeito à vida das pessoas e seus sentimentos, que se encontra em constantes modificações, necessitando de alterações legislativas.

O Código Civil de 1916 regulava o instituto família como unicamente constituída pelo matrimônio e, naquela época, a família era regida com base no patriarcalismo e tinha como economia, a agricultura. Além disso, trazia uma visão discriminatória de família, pelo qual se limitava ao casamento; proibia a dissolução; o pai detinha o poder familiar; a obrigatoriedade do uso do sobrenome do marido; os vínculos extrapatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punidos com exclusão de direitos; o regime de bens oficial era o da comunhão universal de bens; o pai tinha o poder de deserdar a filha desonrada, entre outros (BARBOSA, 2015).

Foi possível notar, que o Código Civil de 2016 foi influenciado pela Revolução Francesa, que tinha a família como patriarcal, hierarquizada e matrimonializada, pelo qual não se dava importância à felicidade mútua da família e simplesmente levava em consideração a procriação, com o consequente aumento patrimonial pouco se importando com laços de afeto (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Assim, pela evolução que a sociedade passou e a incoerência dos dispositivos legais com a realidade, teve a necessidade de alterações legislativas, dando destaque a mais expressiva conquista a criação da lei 4.121/62, (Estatuto da

Mulher Casada), proporcionando capacidade a mulher casada e garantindo a ela os bens que adquirisse através do seu trabalho. E a instituição da Lei de Divórcio (Lei 6.515/77), possibilitando a dissolução do casamento, retirando a ideia de uma família sacramentalizada (DIAS, 2013).

Segundo Dias (2013), com o surgimento da Constituição Federal de 1988, o instituto família ganhou significativas mudanças, no qual o homem e a mulher foram considerados iguais em direitos e deveres, assim como a proteção tornou-se igual para todos os membros da família. Conforme dispõe o artigo 226, §5º e o artigo 227, §6º ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, art. 226 § 5º e art.227 § 6º, *on-line*).

Observa-se que, o legislador deixou explícita a isonomia existente entre os membros que constituem a entidade familiar, assegurando a possibilidade de instituição por laços de sangue ou por afeto.

A Lei Maria da Penha é um exemplo da evolução do instituto família, uma vez que em seu artigo 5º, inciso III identifica como família “qualquer relação íntima de afeto”, estabelecendo assim, uma maior abrangência (BRASIL, 2006, *on-line*).

Além da proteção ao casamento, o Supremo Tribunal Federal também estendeu a família homoafetiva por meio da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277/DF e da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132/RJ julgadas em 05 do mês de maio de 2011 em interpretação com o artigo 1723 da Constituição Federal (1988) que reconheceram a união contínua, duradoura e pública entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2011, *on-line*).

A emenda constitucional 66/2010, consagrou o divórcio como a única forma de dissolução do casamento. Além do divórcio judicial, a Lei nº. 11.441/2007 possibilitou também o divórcio extrajudicial, por escritura pública, no Tabelionato de

Notas, o que foi confirmado pelo art. 733 do Código de Processo Civil (2007, *online*), desde que inexistam filhos menores, incapazes ou nascituros, as partes estejam em acordo e a assistência de um advogado.

Nas palavras de Cassetari (2013), a Constituição compreende a família em seu aspecto sociológico, que permite um significado plúrimo, em que, ao lado da família nuclear, pode ou não ser fundada no casamento, com o reconhecimento de outros tipos de família, com diversas formas de constituição. Portanto, abriu, nesse sentido, espaço ideológico para a proteção de novas modalidades de família que buscam a proteção e reconhecimento como entidade familiar, a multiparentalidade. Diante disso, percebe-se que a formação atual da família está mais sujeita ao desejo e à felicidade.

A Constituição Federal (1988) regula a formação da entidade familiar em consonância com as liberdades individuais em obediência aos princípios da supremacia da dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, visando à promoção ao respeito, à cidadania e a inserção do cidadão brasileiro de forma mais abrangente na sociedade. E no qual, a afetividade obteve o seu reconhecimento como base para a construção familiar e parental na atualidade.

O Código Civil de 2002 surgiu para atualizar os aspectos essenciais do Direito de Família, incorporando em seus dispositivos assuntos tratados em legislações esparsas e orientações pacificadas pela jurisprudência brasileira. Um dos avanços plausíveis foi à exclusão de algumas expressões e conceitos que causavam repúdio a sociedade moderna e não poderia mais fazer parte da estrutura jurídica (DIAS, 2013).

O legislador equivocou ao se referir ao casamento e a união estável como formas desiguais de entidades familiares, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu qualquer hierarquia entre as entidades familiares (DIAS, 2013).

Além disso, o Código Civil de 2002 acrescentou muitas alterações e muitas lacunas foram preenchidas, tratando-se de matérias mais condizentes com a realidade da sociedade contemporânea, no entanto, há muito a ser discutido pelos tribunais.

Na lição de Hironaka (2007), devido à contemporaneidade conter elementos transformadores da família como a igualdade e emancipação dos filhos, o divórcio, a independência da mulher, o controle da natalidade, a reprodução assistida, a

reciprocidade dos alimentos, a afetividade, a adoção, entre outros, possibilitou a flexibilização da estrutura da entidade familiar quanto às necessidades atuais da humanidade.

Além do mais, percebe-se que o afeto passou a reger o Direito de Família por meio do princípio da afetividade, sendo considerado elemento primordial nas relações de parentesco socioafetivas.

2.3 Princípios do direito de família

O direito de família é norteado por princípios que consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, no qual a sua carga valorativa está ligada com anseios sociais e refletem ideais de justiça e ética, sendo eles: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da solidariedade, princípio da proteção integral e princípio da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a valorização da pessoa humana e sua individualização no âmbito familiar. É um princípio considerado a base do Estado Democrático de Direito e é um preceito fundamental no Direito Civil, pois valoriza a pessoa em detrimento do patrimônio.

O princípio da igualdade, consagrado como direito fundamental previsto na Constituição federal de 1988 e no âmbito do direito de família, visa assegurar a igualdade em qualquer forma de filiação, ou seja, não permite que haja a hierarquização ou discriminação entre os filhos, sejam eles biológicos ou afetivos.

O princípio da solidariedade, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade, determina o dever de proteção e assistência recíproca na relação familiar, no qual os indivíduos em posição igualitária devem de maneira solidária cumprir os seus deveres e ter respeitados os seus direitos.

O princípio da proteção integral, trata-se de um preceito que determina uma proteção efetiva e plena aos membros vulneráveis da família, quais sejam, as crianças, jovens e idosos garantido pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve-se prevalecer a obediência a este princípio em qualquer relação familiar o melhor interesse dos protegidos em detrimento da proteção ao casamento.

O princípio da afetividade, considerado uma repersonalização do Direito Civil que preza pela afetividade nas relações jurídicas. Este princípio prioriza a busca por

aquilo que realmente une uma família e que não são laços sanguíneos, mas sim o afeto que visa à busca da felicidade.

Portanto, os princípios supramencionados são de suma importância para o Direito de Família, uma vez que representam a hermenêutica jurídica que colabora na interpretação da lei em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.

2.4 Das espécies de família sob a ótica jurídica

É de fundamental importância abordar o conceito de família. A família pode ser considerada uma sociedade natural formada por um grupo de pessoas que são unidas por laços de sangue ou afinidade. As relações existentes entre os seus membros são estabelecidas por meio do casamento, por filiação ou adoção.

Dessa forma, para uma melhor compreensão do instituto da família é de suma importância que, previamente seja explanado as espécies desta, onde não mais se atém sua formação somente pelo matrimônio.

Diante das transformações e ampliações da entidade familiar é possível identificar que, atualmente, existem várias espécies de família amparadas pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e por Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, sendo elas: família matrimonial, a família formada pela união estável; a família monoparental; a família homoafetiva e ainda outros conceitos de família que surgiram na pós - modernidade, quais sejam: a família anaparental ou parental; a família eudemonista; a família paralela; a família recomposta e a formada através da multiparentalidade, que será objeto de estudo deste trabalho (DIAS, 2015).

Portanto, a fim de ilustrar melhor o tema, será analisado sucintamente cada tipo de família.

2.4.1 Família Matrimonial

A família matrimonial é a mais comum entre as espécies de família, tendo em vista ser a forma inicial de sua constituição, sendo ela composta pela união de um homem e uma mulher através do casamento.

Sob os argumentos de Dias (2015), o Estado como uma forma de justificar a ordem social juntamente com a igreja, limitaram o exercício da sexualidade mediante proibições de cunho patrimonial sob padrões de ordem moral. Neste contexto, a Igreja Católica consagrou a união entre o homem e a mulher como um sacramento indissolúvel, onde a família tinha a função de reprodução, sendo o casamento usado como uma obrigação à prática sexual.

A família matrimonial foi regulamentada no Código Civil de 1916, permitindo apenas o casamento entre homem e mulher; era proibida a dissolução, assim como havia a obrigatoriedade da mulher se identificar com o nome do marido, devendo se dedicar as tarefas domésticas; tinha como regime oficial o da comunhão universal de bem e caso a mulher não fosse virgem o marido poderia pedir a anulação do casamento. Assim, o casamento tinha como perfil: matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual (BRASIL, 1916, *on-line*).

O Código Civil de 2002 trouxe inovações no casamento, estabelecendo os mesmos direitos e deveres para o marido e a esposa. Também aborda a direção conjunta do casal e a fixação do domicílio conjugal por ambos os cônjuges. Além disso, dispõe sobre a existência de efeitos jurídicos derivados da relação familiar mesmo quando não há matrimônio, como é o caso dos direitos sucessórios e o regime de bens (BRASIL, 2002, *on-line*).

A despeito do que ocorria outrora, não há exigência prévia da separação judicial, após a separação de fato para a dissolução do casamento, pois de acordo com a emenda constitucional 66/10 é possível dissolver o casamento por meio do divórcio, bem como, é autorizado que seja feita extrajudicialmente mediante escritura pública com base na Lei 11.441/07 desde que haja acordo entre as partes, não possua filhos menores ou incapazes e que tenha a assistência de um advogado (DIAS, 2013).

Vale ressaltar que, o divórcio não é causa de extinção do poder familiar para aquele que não detém a guarda dos filhos menores. Portanto, com as diversas mudanças legislativas é possível casar-se pela manhã e divorciar-se à tarde, de maneira que se manter ou não casada é uma escolha pessoal, não podendo o Estado decidir a continuidade ou não de uma relação familiar.

2.4.2 Família Homoafetiva

A família homoafetiva trata-se da família formada por duas pessoas do mesmo sexo, tendo ela a proteção do Estado por meio do princípio da dignidade da pessoa humana disposto na Constituição Federal de 1988.

Segundo Dias (2015), a identificação da orientação sexual está condicionada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe, sendo que, tal decisão não pode ser alvo de tratamento diferenciado.

Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste contexto está incluída, por óbvio, a orientação sexual que se tenha. A proibição da discriminação sexual, eleita como direito fundamental, alcança a vedação à discriminação da homossexualidade (DIAS, 2015).

A união homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132/RJ e a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277/MG, cujo julgamento, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, consistiu em dar uma interpretação conforme a Constituição ao artigo 1723 do Código Civil, no sentido de reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (BRASIL, 2011, *on-line*).

Assim, os mesmos direitos e deveres entre os companheiros da união estável foram também, estendidos às uniões entre pessoas do mesmo sexo. O artigo 1723 do Código Civil de 2002 dispõe que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, *on-line*).

Logo, retirando-se as expressões homem e mulher do dispositivo, o instituto da união estável passa a ser aplicado à união homoafetiva com todas as suas disposições, inclusive a possibilidade de sua conversão em casamento.

Conforme dispõe Dias (2015), se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações. A identidade ou diversidade do sexo do par gera espécies diversas de relacionamento.

2.4.3 Família instituída pela União Estável

A família instituída pela União Estável surgiu com o advento do Código Civil de 2002, que se trata de um contrato firmado entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar.

Para declarar a união estável é preciso comprovar que há uma relação afetiva entre duas pessoas que seja duradoura, pública e com o objetivo de constituir família. A legislação vigente não estabelece prazo mínimo de duração da convivência para que uma relação seja considerada união estável. O Supremo Tribunal Federal, através da súmula 382, decidiu que para configurar a união estável não é necessária a coabitação sob o mesmo teto.

O Supremo Tribunal Federal através do julgamento do recurso extraordinário nº 878.694/MG em 10 de maio de 2017 analisou a validade do artigo 1790 do Código Civil de 2002 que prevê direitos sucessórios distintos daqueles garantidos ao cônjuge pelo artigo 1829 do mesmo Código. Por meio da apreciação do tema 809 da repercussão geral, foi dado provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade na distinção dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2017, *online*).

Segundo Gonçalves (2017) existem duas maneiras de formalizar a união estável: por meio de contrato particular ou por meio de escritura pública. No primeiro modo, o contrato é firmado pelo casal na presença de um advogado. Os conviventes poderão, após a celebração do contrato, levá-lo ao registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para gerar publicidade perante terceiros.

Assim, por ser o contrato um instrumento particular, somente gera efeitos entre os contratantes, até ser levado ao registro. Por meio de escritura pública é lavrada por notário oficial e tem a finalidade de dar publicidade dos termos nela contidos perante terceiros. Não é necessária presença de testemunhas. Além disso, é necessário estabelecer todas as regras que deverão ser aplicadas no que se refere ao regime de bens (GONÇALVES, 2017).

Por fim, duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem.

2.4.4 Família Monoparental

Em atendimento as necessidades apresentadas pela sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 226, § 4 a definição da família monoparental sendo aquela que é composta por um dos genitores e seus filhos, ou seja, um dos pais na titularidade do vínculo (BRASIL, 1988, *on-line*).

Vale mencionar que, há pais que preferem ter seus filhos sozinhos por meio de adoção ou por meio de doador anônimo em bancos de espermatozoides, uma vez que a legislação vigente permite tal atitude (DIAS, 2013).

2.4.5 Família Parental ou Anaparental

A família parental ou anaparental que é constituída pela “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar (DIAS, 2013, p.55)”.

Observa-se que este tipo de família tem como elemento primordial de existência a afetividade, isto é, sem a existência de ascendentes, mas parentes que se unem pelo afeto fazendo parte das famílias socioafetivas.

A autora Dias (2013) cita como exemplo a convivência de duas irmãs que moram na mesma casa que tem como objetivo a formação de patrimônio em busca da constituição da entidade familiar.

2.4.6 Família Paralela

A família paralela não tem previsão legal, no entanto, faz parte da realidade de muitos lares brasileiros. É de fácil percepção casos em que um homem casado legalmente, constrói uma nova família exercendo todas as atividades a ela inerentes com outra mulher.

Conforme Dias (2013), a família paralela não é muito aceita pela sociedade, haja vista ser uma realidade existente há muito tempo. É configurada quando uma

pessoa que já possui uma família constrói outra concomitantemente, caracterizando como concubinato conforme disposto no artigo 1727 do Código Civil de 2002(BRASIL, 2002, *on-line*).

2.4.7 Família Eudemonista

A família eudemonista decorrente do casamento é composta pelo afeto que tem por objetivo a busca da felicidade, do amor e da solidariedade que juntos ensinam na preservação da vida, o alcance da satisfação dos desejos e aspirações individuais, ou seja, é a união de indivíduos por afinidade.

Vale ressaltar que, a partir do momento em que surgiu a democratização da entidade familiar as relações são pautadas muito mais na igualdade, lealdade e de respeito mútuo (DIAS, 2013).

2.4.8 Família Recompоста

A família recompоста ou mosaica entende-se como uma pluralidade das relações parentais que possuem uma estrutura complexa de multiplicidade de vínculos. É constituída por casais egressos de relações anteriores advindas de divórcio e desunião, onde cada indivíduo leva para a nova família os filhos provenientes da relação antiga, ou até mesmo filhos comuns (DIAS, 2013).

Observa-se que, as famílias recompostas são uma nova forma de entidade familiar e que têm como objetivo garantir à promoção e dignidade de seus membros, diante disso é possível comprovar que atualmente a consanguinidade não é fator preponderante para a definição de uma família, mas sim o afeto.

Enfim, nos dias atuais não se pode mais falar em uma única e exclusiva forma de família que há muito tempo deixou de ser patrimonializada, matrimonial, hierárquica, pois tem tido como finalidade a promoção da dignidade e o bem-estar de seus integrantes.

3 AS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS

As pessoas unem-se em uma família em razão de vínculo, seja ele conjugal ou união estável, por parentesco, consanguinidade ou por outra origem e principalmente por afinidade. Sob as palavras de Gonçalves (2017) afere-se que:

Em sentido estrito palavra “parentesco” abrange somente o consaguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. E em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida que, nos países de língua francesa, é chamada de procréation médicalement assistée (GONÇALVES, 2017, p.300).

É possível verificar que o autor apresentou o significado de parentesco de duas maneiras, a primeira dispõe que o instituto em sentido estrito abarca apenas a relação entre indivíduos do mesmo sangue. A segunda de uma forma mais ampla inclui também como parentesco a relação afetiva entre indivíduos, sejam eles consanguíneos ou adotivos.

Ademais os tribunais superiores já decidiram sobre a relação socioafetiva, reconhecendo o vínculo de paternidade como se extrai do julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÕES DE PARENTESCO. RECONHECIMENTO DE **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA** CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSOS **PAIS SOCIOAFETIVOS** JÁ FALECIDOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CITAÇÃO POR EDITAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081005407, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 24-04-2019, grifo nosso).

Nesse sentido, podemos perceber que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou a favor do tema ao reconhecer a relação de parentesco através do reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Nessa mesma linha de pensamento, Yosioka (2017) relata que a doutrina e a jurisprudência tem interpretado o tema parentesco de forma ampla, abrangendo as relações socioafetivas, o qual um indivíduo pode ser aceito no âmbito familiar sendo neste criado, educado, alimentado como se da família fosse.

Todavia, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana assegura que a paternidade socioafetiva realizada inclusive com o registro civil do pai, não afasta os direitos garantidos pela paternidade biológica. Ou seja, o ordenamento jurídico pátrio assevera o reconhecimento da paternidade socioafetiva com base no princípio do melhor interesse da criança e da posse do estado de filho, desde que ocorra uma boa relação entre pais e filhos afim de que possa produzir os efeitos pessoais e patrimoniais (GONÇALVES, 2017).

Assim, poderá haver a extensão do poder familiar levando em consideração a relação de amor, carinho e afeto e não somente a questão da consanguinidade, ou seja, o que importa é a verdade fática, pois será ela que comprovará a existência da condição da posse do estado de filho (GAGLIONA; PAMPLONA FILHO, 2013).

Neste sentido, dispõe o julgamento da Apelação Cível nº 00007222120078020046 do Tribunal de Justiça de Alagoas, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PAI NÃO BIOLÓGICO. **VÍNCULO SOCIO-AFETIVO DEMONSTRADO.** PATERNIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No moderno entendimento do Direito de Família, a paternidade resta demonstrada quando há, entre pai e filha, a formação de um **laço afetivo** tal que é impossível negar o vínculo parental que une as partes litigantes, ainda que sem fundamento genético. 2. No presente caso, este laço foi **demonstrado de forma cabal, através de provas, documentos e relatos testemunhais de que o autor da demanda trata a ré, desde a tenra idade, como se filha fosse.** 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - APL: 00007222120078020046 AL 0000722-21.2007.8.02.0046, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 04/06/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2014, grifo nosso).

O aludido Código Civil de 2002, no seu artigo 1593, admitiu-se a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte a consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, *on-line*).

Sendo assim, ao utilizar a expressão “outra origem” abriu espaço para a paternidade socioafetiva sendo aquela decorrente do carinho, do amor, do afeto da dedicação que tem por objetivo a busca da felicidade.

Segundo Cardin e Wysosky (2009) assevera que a doutrina brasileira estabelece três elementos caracterizadores para determinar a paternidade socioafetiva, sendo elas: *tractatus*, *nominatio* e *reputatio*. A *tractatus* é um elemento de suma importância, pois consiste na forma de tratamento dos pais para com os

seus filhos seja de forma material, moral ou assistencial levando sempre em consideração o afeto. A *reputatio* trata-se da exposição ao público da relação de convivência entre pais e filhos. Por fim, a *nominatio* é considerada um elemento não essencial que se refere ao uso do nome da família.

O doutrinador Cassetari (2013) entende que, quando o legislador permite outra origem de parentesco, autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva, assim como dispõe o parentesco consoante no enunciado 256 do Conselho de Justiça Federal em referência ao artigo 1593 do Código Civil de 2002: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (BRASIL, 2002, *on-line*)”.

Verifica-se que, o ordenamento jurídico brasileiro admite as relações socioafetivas e não apenas a filiação biológica, ou seja, prevê a igualdade entre os filhos advindos de relações consanguíneas, bem como de filiação socioafetiva, garantindo o pleno gozo dos direitos fundamentais.

A partir do momento, em que a concepção do Direito de Família desvincula do objetivo de proteção ao patrimônio e volta à proteção das relações interpessoais, há efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos. Assim, diante das transformações ocorridas na entidade familiar e a necessidade do afeto na relação de parentesco, surgiu então, o reconhecimento do instituto da multiparentalidade (BARCELOS, 2008).

O reconhecimento do estado de filiação mesmo não havendo qualquer vínculo biológico, se deu no advento da Constituição Federal de 1988 e foi ratificado pelo Código Civil de 2002, estabelecendo igualdade entre todas as espécies de filhos independente de qual origem.

Portanto, o afeto é elemento primordial para a formação de qualquer pessoa, o qual é possível afirmar que a paternidade decorre do amor e não do vínculo biológico.

3.1 A multiparentalidade

A sociedade contemporânea passou a ter novas formas de relações familiares, abrindo espaço para o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, que aborda a simultaneidade da filiação biológica e afetiva visando à proteção dos

direitos das famílias atuais, o melhor interesse da criança e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Atualmente a multiparentalidade socioafetiva, é encontrada em julgados, como se pode ver no exemplo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. **MULTIPARENTALIDADE.** POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.** 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1704972 CE 2017/0272222-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018, grifo nosso).

No julgado acima o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060 e tal posicionamento vem sendo recorrente nos tribunais superiores, indo ao encontro da doutrina.

A doutrina brasileira considera a multiparentalidade como um grande avanço e uma novidade para o Direito de Família e da Sucessão levando-se em consideração o reconhecimento dos tribunais quanto alto valor jurídico do princípio

da afetividade; a igualdade garantida entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva eliminando qualquer tipo de hierarquia.

Assim, a multiparentalidade é a coexistência de vínculos biológicos e afetivos em uma relação familiar, mostrando-se não apenas como um direito, mas como uma obrigação, de forma a preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Segundo Madaleno (2016), a multiparentalidade consiste na possibilidade de uma pessoa ter dois pais ou duas mães, sendo atribuídos a este tipo de parentalidade os efeitos jurídicos. É de notória percepção que essa situação sempre existiu na sociedade brasileira; porém, não havia o amparo jurídico.

Outrora, a multiparentalidade era apenas consolidada com a posse do filho e atualmente, vem sendo considerada através da solidificação das decisões nos tribunais, levando sempre em consideração os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, sendo desnecessária a escolha da parentalidade.

Nas palavras de Cassetari (2013), a multiparentalidade pode ser considerada simultânea ou temporal. No primeiro caso ocorre quando ambos os pais ou mães exercem de fato a função que lhes cabe. E considerada temporal quando um dos pais falece e outra pessoa assume o papel de pai e/ou mãe, possibilitando que este torne referência para a criança ou adolescente.

Logo, o instituto da multiparentalidade visa estabelecer igualdade entre os critérios existentes da filiação, tendo como base a Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a possibilidade de coexistência de vínculos, visando o melhor interesse da criança.

3.1.1 A multiparentalidade no ordenamento jurídico

O fenômeno da multiparentalidade é típico nos dias atuais como reflexos dos novos tipos de famílias adquiridos no âmbito jurídico e social, juntamente com a afetividade, representando uma importante conquista no Direito de Família. Faz-se necessário evidenciar que jurisprudências estão sendo desenvolvidas em busca de justiça na análise de casos concretos.

A Repercussão Geral 622 foi reconhecida por meio de Agravo nº 692.186 da Paraíba, tendo com o argumento que o tema é relevante sob o ponto de vista, econômico, jurídico e social. A questão aborda a prevalência paternidade socioafetiva ou biológica (BRASIL, 2012, *on-line*). Conforme ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DE **PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA**. ART.226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA** (STF-RG ARE: 692186 PB-PARAÍBA, Relator: Min. LUIZ FUX. Data do Julgamento: 29/11/12 Data de Publicação: DJe-034 21-02-2013, grifo nosso).

Cabe ressaltar, que o Recurso Extraordinário com Agravo 692.186 (2012) foi reautuado como Recurso Extraordinário 841.528 (2015) e, posteriormente substituído pelo Recurso Extraordinário 898.060 (2016), atual regra que cria precedente com força obrigatória para casos futuros.

No dia 22 de setembro de 2016, em sede de Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, aprovou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (BRASIL, 2016)”, identificou ainda que, mesmo existindo a falta de registro civil da paternidade socioafetiva, esta será reconhecida, gerando mudanças na configuração das famílias no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2016).

Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p.409):

Para o reconhecimento da família pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana (DIAS, 2015, p.409).

Assim, ocorre a possibilidade da criança possuir mais de um pai e mãe biológico e socioafetivo, devendo que todos sejam reconhecidos a fim de atingir o melhor interesse da criança, concedendo todos os direitos e deveres advindos do vínculo parental.

O fundamento da posse do estado de filho é aceito no âmbito dos Tribunais brasileiros desde que, o casal crie um filho em relação socioafetiva, provando a existência da convivência familiar há tempos. Esta uma forma de garantir os direitos do filho, levando em consideração que somente os laços de sangue não

estabelecem vínculos entre pais e filhos, mas sim os cuidados diários como, a educação, o carinho, a alimentação, o amor, entre outros (BARCELOS, 2008).

Tal posicionamento pode ser analisado no julgado abaixo, onde o Supremo Tribunal Federal consolidou que independente de declarada ou não em registro público a paternidade socioafetiva, isto não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com efeitos jurídicos próprios (BRASIL, 2019, *on-line*).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. **MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMINADA COM A BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE.** 1. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal). 2. O regime de visitação permite a necessária e efetiva aproximação entre a genitora, cujo pátrio poder foi revogado, e a filha menor, a fim de desenvolver e fortalecer o vínculo afetivo entre elas, imprescindível para o desenvolvimento saudável da criança, apresentando-se, sem dúvida, como fator de contribuição para a estabilidade emocional desta e da família. 3. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual **"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"**. (RE 898060, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 24/08/2017). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00686581220158090168, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 12/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/02/2019, grifo nosso).

Todavia alerta Yoshioka (2017), que a multiparentalidade não pode ser confundida com a tripla filiação ou dupla paternidade/maternidade, tendo em vista que este instituto abrange um número maior de vínculos de filiação. Considera afronta a liberdade de formação de família, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos derivados do princípio da dignidade da pessoa humana quando houver a restrição no número desses vínculos.

Os tribunais brasileiros vêm reconhecendo a possibilidade da multiparentalidade de forma progressiva, porém existem lacunas a serem preenchidas como também divergências quanto ao direito sucessório. A questão é polêmica e deve ser analisada com cautela pelos órgãos julgadores, a fim de conceder a tutela jurisdicional àqueles que efetivamente a merecem e excluir do Judiciário aqueles que visam valer-se desses institutos para se beneficiar sem fundamentos (YOSHIOKA, 2017).

Logo, o reconhecimento generalizado do instituto da multiparentalidade tem causado preocupação em alguns civilistas que segundo Gonçalves (2017), a

multiparentalidade não pode ser tão benéfica, haja vista que o filho pode pleitear direitos sucessórios aumentados, bem como a possibilidade do registro civil feito de má-fé no intuito de obter apenas ganhos patrimoniais com quem o indivíduo nunca desenvolveu qualquer tipo de relação filial. E diante da bilateralidade das ações de família, o filho também teria que contribuir com um número maior de genitores.

Portanto, como é de fácil percepção a possibilidade jurídica da multiparentalidade advém de uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal, porém, ainda não está positivado, o que leva a compreender que há situações complicadas a seu respeito, que para serem solucionadas deverão ser analisadas minuciosamente perante o caso concreto.

3.1.2 Os princípios que norteiam o instituto

Levando-se em consideração as normas jurídicas existentes, foi de suma importância para o reconhecimento da multiparentalidade a análise aprofundada de alguns princípios e fundamentos norteadores da relação de parentesco, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar, princípio da afetividade, princípio da paternidade responsável, princípio da isonomia filial e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os fundamentos da posse do estado do filho e o direito a busca da felicidade (MALUF; MALUF 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, sendo este basilar no âmbito do Direito de Família e fundante do Estado Democrático de Direito; este princípio será atendido quando forem asseguradas ao indivíduo todas as garantias civis e sociais, tendo plena autonomia para decidir sobre contextos familiares, além de proporcionar com absoluta prioridade o direito da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988, *on-line*).

Pelo princípio da solidariedade familiar previsto nos artigos. 3º inciso I e 229 da Constituição Federal de 1988, originam-se de vínculos afetivos presentes nas relações familiares, compreendendo a reciprocidade e a fraternidade (MALUF; MALUF 2013).

O princípio da afetividade frisa que o afeto é o elemento de suma importância nas relações familiar, sendo este considerado a base para a construção familiar, estando presente tanto nos vínculos de filiação como nos vínculos de parentesco (BRASIL, 1988, *on-line*).

O princípio da paternidade responsável, disposto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, trata-se da responsabilidade dos pais diante dos filhos no que tange a garantia efetiva dos seus direitos fundamentais. No que diz respeito ao princípio da isonomia filial, com previsão legal no artigo 227, caput § 6º da Constituição Federal de 1988, conclui-se que assegura o tratamento igualitário dos filhos, proibindo qualquer forma de discriminação em razão do filho ser socioafetivo ou biológico (BRASIL, 1988, *on-line*).

O princípio do melhor interesse da criança, com previsão legal no artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988, em consonância com o artigo 3º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, a criança e o adolescente devem ser protegidos tanto pela família quanto pelo Estado, mantendo em efetividade os direitos fundamentais (BRASIL, 1988, *on-line*).

Assim como também Barcelos (2008) afirma, que o fundamento do direito a busca da felicidade está extremamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que proporciona ao indivíduo a possibilidade de fazer suas escolhas sejam elas pessoais ou sociais, sem que ocorra a interferência do Estado. No diz respeito ao tema discutido, proporciona ao indivíduo de decidir como será a constituição de sua família.

Por fim, é possível compreender a evolução conceitual do instituto família, uma vez que não é somente formada pelo casamento como antes, sendo muito mais abrangente diante do contexto atual. Portanto, pode ser constituída por um dos pais e um filho ou por uma pluralidade de pessoas que não possuem o mesmo sangue, desde que, tenham o intuito de família em busca da felicidade mútua por meio do afeto (BARBOSA, 2015).

3.1.3 O direito da multiparentalidade

A sociedade cada vez mais se acostuma com novos modelos familiares, que de fato se distanciam da família tradicional formada pela união de um pai e uma mãe, por meio do matrimônio com o único objetivo de procriar, visando somente o aumento da economia.

Neste sentido, atualmente a família não é constituída apenas pelo matrimônio como era antes e não existe um rol taxativo, pois a sociedade é mais abrangente e em constante modificação. Além disso, foi possível compreender que a família pode

ser constituída, por um dos pais e seus filhos, como também por um conjunto de pessoas que não possuem o mesmo sangue ou por pessoas do mesmo sexo; porém se unem através do afeto, visando à felicidade mútua. (BARBOSA, 2015).

Nessa linha, Cassetari (2013) afirma que o instituto da multiparentalidade é uma maneira da justiça considerar a paternidade/maternidade do indivíduo que alimenta, educa, cria, ama e dá carinho a criança ou adolescente como seu próprio filho de sangue, bem como ampara o registro civil com o nome dos pais socioafetivo juntamente com os dos biológicos. A multiparentalidade é uma forma, de o âmbito jurídico brasileiro reconhecer à realidade da família contemporânea, assegurando aos envolvidos os princípios e as garantias fundamentais inerentes a entidade familiar.

A multiparentalidade proporcionou a possibilidade da existência da paternidade biológica, concomitante com a paternidade socioafetiva, sendo este um meio de garantir uma tutela jurisdicional de um fato social proveniente de uma liberdade do indivíduo de constituir ou desconstituir famílias, considerando o reconhecimento deste instituto (CASSETARI, 2013).

A doutrinadora Dias (2016) dispõe resumidamente que a proibição das famílias multiparentais só prejudicaria os filhos, pois é um direito das crianças e adolescentes ter retratado em sua certidão de nascimento o indivíduo ou indivíduos que de fato fazem parte da família, sendo este um direito fundamental e personalíssimo que é de suma importância no desenvolvimento pessoal, familiar e social.

Assim, como tem sido reconhecida a multiparentalidade no âmbito jurídico, também vem sendo aceita extrajudicialmente no registro dos filhos em cartórios, no qual poderá constar o nome dos pais biológicos, o nome dos pais socioafetivos, bem como o dos avós considerando todos os ascendentes destes. Conforme dispõe o artigo 10 e 11 do Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (BRASIL, 2017, art.10 e art.11, *on-line*)

Além disso, o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da adoção, onde é possível verificar que o filho adotado poderá manter as relações de parentesco, com a família dos pais biológicos e também passará a ter relações de parentesco com os parentes do pai e/ou mãe socioafetivo, uma vez que não irá mais constar no registro nenhuma observação sobre o ato (BRASIL, 1990, *on-line*).

No que concerne à guarda dos filhos socioafetivos, temos os seguintes dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, *on-line*):

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990, art.21 e art.22, *on-line*).

Assim, observa-se que a guarda, o sustento e a educação serão exercidos por ambos os pais em iguais condições e podendo ser realizada na modalidade unilateral quanto na compartilhada, aplicando aos pais biológicos e socioafetivos, sendo que em caso de discordância deverá acionar as vias judiciais para que seja garantido o melhor interesse da criança.

No tocante ao direito previdenciário, o filho multiparental será beneficiário de ambos os pais, bem como os pais também são considerados beneficiários, isto é, em qualquer relação de filiação, os pais biológicos ou afetivos e o(s) filho(s) recebem expressamente a condição de segurado pela previdência, conforme determina o artigo 16, inciso I e II da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; (BRASIL, 1991, art.16, *on-line*)

No campo da sucessão, já existe discussão doutrinária acerca do tema, devido à amplitude da relação e dificuldades encontradas na aplicação ao caso concreto, tendo em vista que todo filho é herdeiro necessário dos pais; e os pais são herdeiros necessários do filho. Sendo assim, segue a mesma ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil (POVÓAS, 2012).

3.1.4 Os impasses da multiparentalidade

Nas palavras de Gonçalves (2019), o reconhecimento do instituto da multiparentalidade pode ser considerado como uma solução ao impasse das famílias contemporâneas, uma vez que na relação de multiplicidade de vínculos nenhum dos pais será excluído, levando em consideração o melhor interesse do filho.

Vale ressaltar, que a multiparentalidade proporciona a geração dos efeitos da filiação para os envolvidos, mas somente poderá ser estabelecida quando o principal fator a ser analisado na resolução de conflitos familiares for o melhor interesse da criança. Assim, conclui-se que este instituto pode ser considerado uma consequência do reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito jurídico brasileiro.

O reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de ter dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, trará efeitos quanto a direitos e deveres relacionados ao direito de família e sucessão como, por exemplo, guarda, alimentos, filiação, sobrenome e herança, conforme decisões de tribunais e Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, ressalta-se a preocupação com os efeitos sucessórios que decorrem da Multiparentalidade. Neste sentido, lecionam Farias e Rosenvald (2013, p.699):

O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.699).

Observa-se que, se na família multiparental vir a ocorrer à morte de um dos pais ou mãe, o filho seja socioafetivo ou biológico herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos, seguindo a ordem da vocação hereditária, visto igualdade entre os tipos de filhos.

No entanto, havendo a morte do filho e este filho não possuir descendentes, os pais/genitores serão os herdeiros e, neste caso, teremos um impasse, pois não há previsão de como será dividido os bens deste filho entre os ascendentes multiparentais.

Outro ponto temido quanto a este assunto, volta-se à possibilidade do aumento de demandas judiciais com o único intuito de buscar o direito ao patrimônio do pai biológico/pai socioafetivo, com quem o indivíduo nunca desenvolveu qualquer tipo de relação filial.

O doutrinador Gonçalves (2019) aduz, a preocupação acerca da aplicação da tese da multiparentalidade para os casos de reprodução assistida heteróloga, no qual poderá gerar efeitos e consequências jurídicas aos doadores de material genético, tornando o método impraticável.

Cumprе enaltecer, que a ausência de legislação específica acerca da multiparentalidade, faz com que os aplicadores do Direito tenham que fazer interpretações distintas, analisando caso a caso com intuito de proteger as entidades familiares, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, adequando a regra aos casos concretos a fim de evitar injustiças e possíveis danos aos filhos e aos demais envolvidos.

4 DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório existe desde a antiguidade, tornando-se mais nítido a partir do direito romano sob o amparo legal da Lei das XII Tábuas que concedia ao *pater famílias* a liberdade absoluta de dispor de todos os seus bens, porém, se viesse a falecer sem testamento, a sucessão era devolvida a classe de herdeiros (GONÇALVES, 2019).

Com o passar dos anos, devido às transformações sociais e culturais das famílias, foi necessário que o direito sucessório acompanhasse essas modificações, tendo em vista estar ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Atualmente, o direito da sucessão está regulamentado pelo Código Civil de 2002, sendo um conjunto de normas que regulamentam a transmissão de bens e obrigações de uma pessoa.

4.1 Conceito

A sucessão é a transferência da herança ou do legado ao herdeiro ou legatário em razão da morte de uma pessoa. Portanto, é a transferência de bens que existe entre uma pessoa a outra em razão da sua morte.

Conforme aludido no artigo 1786 do Código Civil de 2002: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002, art.1786, *on-line*).

Para uma melhor compreensão é necessário também a conceituação de herança, que é o conjunto de relações patrimoniais deixados pelo falecido. A herança é considerada por determinação legal como um bem imóvel e indivisível até o momento da partilha, compreendendo uma universalidade de direitos, sendo chamado de herdeiro aquele que recebe a herança.

Segundo Lôbo (2016), a herança é um direito legalmente garantido aos filhos, os quais são tratados como herdeiros necessários e foram colocados nessa situação justamente, porque o patrimônio e a segurança da prole são seriamente tutelados pelo direito. E assim, adquire-se a herança automaticamente com a abertura da sucessão.

A sucessão do direito brasileiro é classificada em: sucessão legítima e sucessão testamentária; sucessão a título singular e sucessão a título universal.

A sucessão legítima é aquela definida em lei, levando em consideração os valores sociais que envolvem esta matéria, transmitindo aos herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme relação preferencial da lei. Mesmo se houver testamento a sucessão legítima será aplicada conforme artigo 1788 do Código Civil de 2002:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002, art.1788, *on-line*).

A sucessão testamentária é aquela que expressa à última vontade do testador, devendo indicar os bens e determinar os destinatários, levando em consideração que somente pode testar 50% (cinquenta por cento) da metade disponível.

A sucessão a título Universal é quando o herdeiro definido em lei ou no testamento recebe a titularidade de toda a herança ou parte dela, no último caso quando existir mais de um herdeiro. Neste tipo de sucessão o herdeiro não herda bens determinados. Enquanto na sucessão a título singular é aquela em que o herdeiro recebe bens determinados pelo testador. (LÔBO, 2016)

No direito civil brasileiro a abertura da sucessão dar-se-á no exato instante da morte considerado como o princípio da *saisine*, que é o princípio pelo qual no exato momento da morte é transmitida a propriedade e a posse direta aos herdeiros. Assim, estabelece o Código Civil de 2002: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002, art.1784, *on-line*)”.

Conforme assevera Paulo Lôbo (2016, p.66):

São legitimados a suceder, no direito brasileiro:

- a) As pessoas físicas;
- b) Os nascituros;
- c) As pessoas físicas ainda não concebidas, ou prole eventual de determinadas pessoas, contempladas em testamento. São os ainda *nondum concepti*, entes humanos futuros ou prole eventual, destinatários de sucessão testamentária (CC, art.1799,I), ou outros negócios jurídicos unilaterais, ou de estipulações em favor de terceiro;
- d) As pessoas jurídicas, designadas em testamento;
- e) As entidades não personificadas, porém existentes, como as sociedades em comum ou as sociedades em conta de participação, designadas em testamento;
- f) As pessoas jurídicas futuras, que serão constituídas com legados deixados pelo testador, sob a forma de fundações (LÔBO, 2016, p.66).

Enfim, os legitimados a sucessão são considerados aqueles descritos na legislação vigente e que não podem ser confundidos com a capacidade civil, haja vista que a legitimação hereditária é abrangente a todos os sujeitos de direito não se restringindo apenas aqueles que possuem capacidade civil.

4.2 Sucessão legítima

A sucessão é considerada legítima quando decorre de regulamentação legislativa, prescindindo de qualquer manifestação de vontade da pessoa falecida. Trata-se de um regramento aplicado quando o falecido não deixa ato de última vontade (testamento) ou, quando houver deixado, dispõe apenas de alguns bens. Caso este, em que se aplica apenas a sucessão legítima aos bens não contemplados no testamento (LÔBO, 2016).

De acordo com a legislação brasileira, são consideradas legítimas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Além disso, existe uma ordem preferencial denominada vocação hereditária que beneficia os parentes mais próximos excluindo os mais remotos.

Sob a análise do Código Civil de 2002, a vocação hereditária possui as seguintes classes: os descendentes que são os filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente, não há um limite, como regra os mais próximos sempre preferem os mais remotos.

A classe dos ascendentes sendo os pais, avós, bisavós e assim sucessivamente, os mais próximos excluem os mais remotos, no entanto, nesta classe existe a biparte da herança, ou seja, será dividida de acordo com a sua linha, por exemplo, se faltarem os pais, os avós não herdam na mesma proporção, o único avô paterno herda a metade e os dois avós maternos a outra metade.

Seguindo com a classe do cônjuge, que é estabelecido no Código Civil de 2002 à condição de herdeiro necessário, sendo chamado a suceder junto com os descendentes. E por fim, os colaterais que não são herdeiros necessários, valendo-se da mesma regra, onde os mais próximos excluem os mais remotos.

De acordo com Gonçalves (2019) a sucessão legítima sempre foi mais utilizada no Brasil, tendo em vista que este instituto foi muito bem disciplinado pelo legislador, no qual elenca as pessoas a suceder as mesmas que seriam chamadas à sucessão pelo falecido, como se fosse um testamento tácito. Tal situação

apresentada acarretou a diminuição da feitura de testamentos por razões de ordem cultural da sociedade.

Ainda nesse contexto, a sucessão poderá ser considerada legítima quando o testamento caducar, romper-se ou for julgado inválido. Vale mencionar que, a sucessão poderá ser simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento não contiver todos os bens do falecido, assim aqueles que não foram incluídos serão sucedidos aos herdeiros necessários (GONÇALVES, 2019).

Insta salientar que existem dois modos de sucessão legítima, sendo por direito próprio ou por direito de representação. A sucessão por direito próprio ocorre quando se é herdeiro da classe chamada, no qual o filho herda do pai por direito próprio previsto na legislação em que se faz parte da ordem de vocação hereditária. Enquanto o direito de representação quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, como se tomasse o lugar do pré-morto no qual ele sucederia se vivo fosse.

4.3 Herdeiros necessários

É possível compreender que os primeiros a terem direito a sucessão são os herdeiros necessários, quais sejam: os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro. Não havendo herdeiros necessários, serão chamados a suceder os herdeiros facultativos que são os parentes colaterais irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau.

Os descendentes são os primeiros a serem chamados para a sucessão. Há duas formas distintas de suceder, por direito próprio ou por representação. Diante disso, há uma regra, qual seja: os filhos do falecido sempre herdarão por direito próprio e os demais descendentes, tanto poderão herdar por direito próprio ou por representação. A representação na classe dos descendentes pressupõe o pré-morto, a indignidade e a deserdação.

Segundo Gonçalves (2019), a partilha da herança por direito próprio se dá por cabeça, ou seja, pelo número de pessoas e já a partilha por representação será feita por estirpe seguindo a linhagem da família. Na classe dos ascendentes pressupõe a inexistência de descendentes que queiram ou possam herdar, no qual os parentes mais próximos vão excluir os mais distantes. Nesta modalidade só existe uma forma

de suceder; por direito próprio, isto é a partilha entre os ascendentes será feita por linhas.

Dispõe o mesmo autor que, em relação à partilha do cônjuge sobrevivente existem três posições, primeiramente a regra é a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, havendo uma exceção quando o cônjuge casado com o falecido da comunhão universal de bens; separação obrigatória de bens e comunhão parcial de bens (sem bens particulares).

Neste caso, o cônjuge herdará o quinhão igual aos que herdarem por cabeça, salvo quando o cônjuge sobrevivente for também ascendente dos descendentes do falecido, onde o quinhão do cônjuge sobrevivente não poderá ser inferior a 1/4 da herança. Assim como dispõe o artigo 1832 do Código Civil de 2002:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer (BRASIL, 2002, art.1832, *on-line*).

A segunda posição dispõe sobre a concorrência do cônjuge sobrevivente com os ascendentes, no qual o cônjuge irá herdar, na proporção prevista no artigo 1837 do Código Civil de 2002. E a terceira posição, que diz respeito à exclusividade ao cônjuge a partilha, ou seja, quando não há ascendentes ou descendentes do falecido, portanto receberá a totalidade da herança, conforme aduz o artigo 1.838 do Código Civil de 2002:

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2002, art.1837 e art.1838, *on-line*).

Dando continuidade ao seguimento da ordem da vocação hereditária têm-se os colaterais, que são herdeiros legítimos e que só serão chamados à sucessão na ausência de herdeiros necessários, ou se o autor da herança não tiver deixado testamento que abrange a totalidade dos seus bens. A partilha dos colaterais será feita por cabeça, onde os irmãos bilaterais recebem o dobro.

A regra aplicada nessa classe é que os parentes de grau mais próximos excluem os parentes de grau mais distantes; o direito de representação é uma

exceção para beneficiar os sobrinhos (filhos de irmão pré-morto ou indigno). Assim, assevera os artigos 1853 e 1854 do Código Civil de 2002:

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse (BRASIL, 2002, art.1853 e art.1854, *on-line*).

No que tange a sucessão do companheiro, aplica-se a regra geral prevista no artigo 1829 do Código Civil de 2002, que dispõe a ordem da partilha e como será feita, tendo em vista que não há hierarquia ou diferença jurídica entre a família formada pela união estável e os demais tipos de famílias, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 em 05 de maio de 2011.

Se o de cujus não tiver cônjuge ou companheiro ou sequer um parente de quarto grau, seus bens vão para o Município conforme art.1844 do Código Civil de 2002:

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. (BRASIL, 2002, art. 1844, *on-line*).

Enfim, a disposição legal dos herdeiros necessários em meio à dos herdeiros legítimos tem por finalidade a proteção da parte da herança que não pode ser destinadas a outras pessoas estranhas por atos de mera liberalidade, sendo esta parte denominada legítima. Portanto, é possível concluir que os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos fazem parte da ordem de vocação hereditária que deverá ser seguida pelo aplicador do Direito diante da sucessão (LÔBO, 2016).

5 OS REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Código Civil de 1916 apresentava uma concepção limitada de família e, com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, a família se constitui com base no afeto, possibilitando a instituição de várias espécies. Sendo assim, a caracterização da família é de suma importância para as relações jurídicas, tanto do Direito de Família como de outras áreas do Direito, principalmente o Direito Sucessório (BARBOSA, 2015).

A formação de uma família gera entre seus componentes direitos e deveres mútuos, sendo aplicado em quaisquer tipos de família, mas que no momento destaca-se a filiação socioafetiva, no qual fazendo uma analogia entre o filho biológico ou o filho adotivo passam estes a terem os mesmos direitos em relação à herança (BARBOSA, 2015).

Esse entendimento era totalmente negado pelo Código Civil de 1916, pois os filhos que não fossem concebidos na constância do casamento, independente se fossem biológico ou adotivo, não tinham seus direitos garantidos, inclusive não participavam da herança (BRASIL, 1916, *on-line*). Sendo esta uma das mudanças significativas, trazidas pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que promoveram a garantia de direito a todos os filhos.

Com a igualdade garantida entre os filhos pela Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro vem garantindo a valorização da filiação socioafetiva, como uma construção cultural baseada em laços de afeto (LÔBO, 2016).

Diante disso, é possível compreender que, a existência da isonomia entre os filhos gera reflexos no âmbito patrimonial, ou seja, não há discriminação entre os filhos de ordem biológica ou afetiva quanto ao direito hereditário. Atualmente, a família não prioriza o aspecto patrimonial e sim a instituição do afeto, visando à felicidade.

A Constituição Federal em seu artigo 227 e o Código Civil de 2002, no artigo 1596 estabelece que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, *on-line*)”.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade como nova forma de entidade familiar surtiu efeitos no direito sucessório entre todos os membros.

Vale destacar que, o direito sucessório é uma decorrência da filiação, como também é ligada a filiação socioafetiva. É importante ressaltar que, o filho pode requerer o reconhecimento da filiação judicialmente a qualquer tempo, esteja o pai vivo ou morto (GONÇALVES, 2017).

Acerca do tema assevera Goulart (2013, p.17):

Porém, o reconhecimento da filiação socioafetiva, após o falecimento do suposto pai ou da suposta mãe afetiva, faz com que poucos julgadores reconheçam e legitimem tal relação paterno/materno-filial.

Um dos principais argumentos para o não reconhecimento é que se o pai ou a mãe socioafetiva quisesse ter manifestado a vontade de assumir a relação paterno/materno – filial teriam feito em vida ou por meio de testamento.

Outro argumento utilizado, como observado nas jurisprudências analisadas no presente trabalho, é que esse tipo de ação visa somente o interesse patrimonial, ou seja, busca somente a quota do direito hereditário.

Tais argumentos podem ser levados em conta quando realmente, no caso concreto, não foi comprovada a configuração da filiação sociológica. Até porque muitos podem utilizar desse artifício para conseguir um direito hereditário no qual não têm nenhum direito (GOULART, 2013, p.17).

Assim, com relação aos direitos sucessórios, o filho afetivo passará a ter os mesmos direitos que os filhos biológicos, gozando de todos os efeitos jurídicos que a multiparentalidade acarreta, havendo uma ligação entre o direito de família e o direito da sucessão.

Conforme Farias e Rosenvald (2018), afirmam que a aceitação do instituto da multiparentalidade apresenta uma imposição quanto à sucessão legítima. Há uma preocupação quanto à possibilidade da multihiereditariedade, no qual pode gerar situações inconvenientes relacionadas sob a má-fé do filho, onde uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais.

Seria possível o filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, somente para fins sucessórios, requerendo a herança de seu genitor que muitas vezes não mantenha qualquer vínculo, ou aproximação (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Diante da aceitação da doutrina e da jurisprudência a respeito da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, sua admissão de forma generalizada tem causado preocupação nos civilistas brasileiros, uma vez que tal instituto pode não trazer benefícios aos integrantes da família ou mesmo a sociedade, visto que o filho multiparental poderá pleitear a pensão alimentícia de dois pais ou de duas mães, aumentando seus recursos de sobrevivência, bem como

poderá pleitear direitos sucessórios duplicados, tendo em vista a pluralidade de genitores (GONÇALVES, 2019).

Sob os argumentos do mesmo autor, o filho também teria que sustentar um número maior de genitores, haja vista, a bilateralidade existente nas ações de família e, além disso, os pais poderiam requerer a guarda do filho e ainda teria direitos sucessórios quando de sua pré-morte através da classe de ascendentes.

A esse respeito assevera o doutrinador civilista Tartuce (2018, p.215):

É possível que alguém herde de dois pais e uma mãe ou de um pai e duas mães. “Dois pais - o biológico e o socioafetivo - também herdar concomitantemente de um mesmo filho, não tendo o nosso legislador previsto tal situação expressamente, o que gera mais uma dúvida a ser sanada pela doutrina e pela jurisprudência nos próximos anos” (TARTUCE, 2018, p.215).

Diante do reconhecimento da multiparentalidade, fixada na Repercussão Geral 622, não impede que reconheça concomitantemente o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo, principalmente no que tange aos conceitos do Direito Sucessório. Perante a não distinção feita entre os filhos, eles estão incorporados em meio aos herdeiros necessários, equiparando-se na sucessão com os demais.

É possível compreender que, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem nenhuma restrição contra os pais ou seus herdeiros. Vale destacar que, não há obstáculo ao buscar pela origem biológica quando existe vínculo com o pai afetivo e vice-versa (GONÇALVES, 2019).

Em 28 de março de 2017, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Recurso Especial Nº 1.618.230 – RS (2016/0204124-4), proclamou um caso a respeito da socioafetividade, no qual reconheceu o direito de um idoso de quase 70 anos de idade a receber uma herança do seu pai biológico, através de uma ação de reconhecimento de paternidade, sendo que já tendo recebido o patrimônio de seu pai socioafetivo. Assim, segue a jurisprudência (BRASIL, 2017, *on-line*):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA.** DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação,

afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a **coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos**. 3. **A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica**. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ- REsp:1618230 RS 2016/0204124-4 , Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/05/2017, grifo nosso).

Portanto, este julgado além de destacar o valor jurídico que possui a afetividade em todos os seus efeitos, demonstrou também que não existe hierarquização entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, estando elas em posição de igualdade.

O direito da sucessão, em consonância com direito de família possui como princípio primordial, o princípio da dignidade da pessoa humana que tem por objetivo suceder a herança de maneira digna e justa. Dessa maneira, as regras da sucessão devem ser aplicadas na multiparentalidade, garantindo a igualdade entre os parentes biológicos e socioafetivos.

Ocorre que, a questão da sucessão na multiparentalidade é um tema que tem merecido um elevado grau de atenção, principalmente no que consiste a sucessão entre os herdeiros ascendentes, pois esta situação não está regulamentada na legislação brasileira (BARBOSA, 2015).

Portanto, com relação aos direitos sucessórios, o filho afetivo passará a ter os mesmos direitos que os filhos biológicos, gozando de todos os efeitos jurídicos que a multiparentalidade acarreta, havendo uma ligação entre o direito de família e o direito da sucessão.

Então, conforme a relação de parentesco é que se define a ordem de vocação hereditária, isto é, havendo herdeiros necessários será possível verificar como se dará a sucessão da legítima.

No tange ao direito sucessório, a jurisprudência já reconheceu que a socioafetividade dá o direito de legitimidade ao direito sucessório, como analisa abaixo (BRASIL, 2018, *on-line*):

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DA COMPANHEIRA DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DA TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS A POSSÍVEL FILHO DO SEGURADO.

Certidão De Óbito Com Informação Quanto À Existência De Filho. Princípio Da Veracidade Registral. Prova Documental Juntada Que Não É Capaz De Afastar A Informação Contida Na Certidão De Óbito. Cópia De Documento Do Pretenso Filho Juntada Aos Autos, Demonstrando Ser Outra Sua Filiação. A Filiação Não Decorre Apenas Da Consanguinidade, Mas Também Da Socioafetividade. Inteligência Do Art. 1.593 Do Cc/2002. **Multiparentalidade Admitida Pelo Stf (Tema 622 – Repercussão Geral)**. Ação De Inventário Que Não Admite Questões De Alta Indagação, Sendo Indiferente O Seu Desfecho. Prova Juntada Pela Própria Autora (Autos De Ação De Abertura De Testamento) Que Admite A Existência De Vínculo Socioafetivo Entre Segurado E O Pretenso Filho, A Corroborar As Conclusões Adotadas Na Sentença. Dúvida Razoável Que Impede A Procedência Do Pedido. Autora Que Não Se Desincumbiu Do Ônus Contido No Art. 373, I, Do Cpc/2015. Honorários Advocatícios. Readequação Que Se Impõe. Necessidade De Observância Da Margem Legal Contida No Art. 85, § 2º, Do Cpc/2015. Honorários Recursais. Majoração. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10065344720168260562 SP 1006534-47.2016.8.26.0562, Relator: ALFREDO ATTÍE, Data de Julgamento: 01/10/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2018, grifo nosso).

No caso em apreço, foi reconhecida em uma ação de cobrança de seguro de vida a existência da multiparentalidade relacionada ao direito sucessório, no qual foi possível compreender que a filiação não decorre apenas da consanguinidade, mas também da socioafetividade.

5.1 Efeitos sucessórios aos descendentes

Em relação aos direitos sucessórios provenientes da multiparentalidade, no que diz respeito aos descendentes, parece ser um tema pacificado na doutrina e jurisprudência.

Sob o entendimento de Schreiber e Lustosa (2016), acerca da sucessão na multiparentalidade é no sentido de que:

(...) o reconhecimento jurídico da multiparentalidade associado à constitucional isonomia entre filhos assegura àquele que tem o vínculo parental biológico estabelecido, ainda que na presença de outro vínculo parental de origem socioafetiva, o direito pleno à herança de ambos os pais. A sofisticada tese de que o problema se resolve por meio de

reparação do dano decorrente do descumprimento de deveres parentais perde força diante da decisão do STF que vem dizer justamente o oposto: inexistência paternidade de segunda categoria ou de menor hierarquia, ou, ainda, paternidade com efeitos parciais (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Por outro lado, esses autores demonstram preocupação quanto ao que possa ocorrer em demandas denominadas “mercenárias”, que são aquelas em que os filhos buscam judicialmente o direito a herança de pais biológicos ou socioafetivo que nunca ao menos teve um contato, visando somente o acréscimo patrimonial.

Alguns juristas apresentam uma solução para esse obstáculo, qual seja a coibição do abuso de direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva, bem como a ponderação de direitos no caso concreto (LIMA, 2017).

Segundo o mesmo autor, diante da sucessão entre os descendentes os filhos de múltiplos pais, serão herdeiros necessários de seus pais biológicos e também socioafetivo, isto é, terá duplo direito à herança, levando vantagem em relação aos irmãos biológicos e os irmãos socioafetivo.

Neste sentido, assevera Gonçalves (2019) que em relação aos descendentes na abertura sucessão, sejam eles afetivos ou biológicos não será feita qualquer distinção quanto à filiação, proporcionando a criação de linha sucessória para cada pai ou mãe que o filho possuir. Portanto, diante do estabelecimento do instituto da multiparentalidade a sucessão se dará da mesma maneira.

Por fim, no que diz respeito à sucessão entre descendentes multiparentais não há discussão doutrinária devendo, portanto, que seja aplicado ao caso concreto o Código Civil de 2002 em consonância com a Constituição Federal de 1988.

5.2 Efeitos sucessórios aos ascendentes

A sucessão entre ascendentes ocorre em caso de morte do indivíduo que não possua descendentes. Assim, caso o filho morra e este não tenha nenhum descendente a sucessão se dará pela classe de ascendentes, no qual ocorrerá de forma fracionada, levando em consideração o número pais, sejam quantos forem sendo esta regra válida para os outros graus de ascendentes.

Um dos reflexos de ampla discussão no ordenamento jurídico brasileiro é o que se refere à multiparentalidade junto ao direito sucessório quando ocorrer à sucessão entre ascendentes, uma vez que a legislação prevê apenas a sucessão entre um vínculo paterno e um vínculo materno sendo que na multiparentalidade há pluralidade de vínculos envolvendo os ascendentes.

Para os autores Schreiber e Lustosa (2016), havendo herdeiros múltiplos ascendentes e cônjuge sobrevivente aplica-se o artigo 1837 do Código Civil de 2002, no qual a herança será repartida em partes iguais, ficando o cônjuge, como também os ascendentes em primeiro grau, com um terço cada. No caso em que o filho falece e deixa apenas avós de três linhas parentais, entende os autores que a herança deverá ser dividida por linhas e não por cabeça.

Além disso, no que tange a sucessão dos ascendentes na multiparentalidade onde havendo dois pais e uma mãe se daria em três linhas, duas paternas e uma materna que dessa forma cada linha herdaria 1/3 da herança (SHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Observa-se que, os autores buscam garantir a igualdade que se faz presente tanto no direito de família quanto no direito da sucessão sob a luz da Constituição Federal de 1988.

Ainda nesse contexto, o artigo 1836, § 2º do Código Civil de 2002, dispõe: “Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo à outra aos da linha materna” (BRASIL, 2002, art.1836, § 2º, *on-line*).

Assim, fazendo a análise do dispositivo mencionado é possível compreender que para fins sucessórios a linha paterna herda 50% (cinquenta por cento) e a linha materna 50% (cinquenta por cento). Dessa forma, há dois entendimentos doutrinários para a sucessão entre ascendentes multiparentais: a divisão igualitária entre todos os pais e mães; e as divisões por linhas materna e paterna, não interessando quantos pais ou mães, ou ainda se são biológicos ou socioafetivos (LIMA, 2017).

Pelo primeiro entendimento, havendo dois pais um biológico e um socioafetivo e uma mãe, a linha paterna seria dividida em duas, onde cada pai herdaria 25% (vinte e cinco por cento) e a linha materna 50% (cinquenta por cento). Em casos que, tenha duas mães, dividiriam a parcela de 50% (cinquenta por cento) para cada uma que lhe é de direito (LIMA, 2017).

Sob os argumentos de Barros (2018), se um filho vier a falecer, ficando dois pais pré-mortos (X e Y) e quatro avós vivos (B e C de um lado; D e F do outro) a herança será dividida em partes iguais entre cada linha, ou seja, metade para a linha do pai X e a outra metade para a linha do Y.

Entre os avós, a metade que lhes cabe será dividida igualmente, lembrando que o critério da divisão será a quantidade. Ainda nesse contexto, no caso em que, o *de cujus* deixar cônjuge ou companheiro, este deverá concorrer com os ascendentes conforme a legislação vigente.

O segundo entendimento adotado por Schreiber e Lustosa (2016), assevera que o Código Civil de 2002 atendendo a visão tradicional de família considerou a igualdade entre a linha pai e mãe. E, atualmente com o reconhecimento da multiparentalidade, deve-se considerar a divisão da herança em partes iguais para quantos pais ou mães que houver.

Neste sentido, os pais socioafetivos possuem deveres perante seus filhos, assim como os pais biológicos, portanto, é conveniente que possuam os mesmos direitos sobre a herança.

Em contraponto, Carvalho e Coelho (2017) entendem que a solução apresentada no artigo 1836 não pode ser desconsiderada, tendo em vista a cláusula pétrea descrita no II, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que versa: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei" (BRASIL, 1988, *on-line*).

Todavia, Lima (2017) defende a segurança jurídica, e com o intuito de evitar eventuais injustiças é necessária uma modificação do artigo 1836, haja vista que, o legislador do Código Civil de 2002 não imaginava que um dia seria admitido uma espécie de família que possibilitaria a pluralidade de vínculos, sendo biológicos e/ou socioafetivos, assim, percebe-se a imposição pela busca da igualdade sucessória.

Enfim, a alteração legislativa permitiria sanar qualquer dúvida em relação à multiparentalidade na sucessão entre ascendentes, assegurando aos indivíduos envolvidos o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tendo como prioridade a segurança jurídica na resolução de demandas que tem como único objetivo o ganho patrimonial com o uso da má-fé.

5.3 Efeitos sucessórios aos colaterais

Além da sucessão entre os descendentes e os ascendentes, existe ainda a sucessão entre os colaterais, que não havendo herdeiros necessários estes herdam o quinhão hereditário que lhes cabe.

É a partir do artigo 1841 do Código Civil de 2002 que surgem algumas dúvidas a respeito da multiparentalidade no âmbito jurídico brasileiro com relação aos colaterais, *in verbis*:

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. § 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual (BRASIL, 2002, art.1841,1842 e 1843, *on-line*).

O doutrinador Barros (2018), apresenta três orientações sobre a sucessão dos colaterais junto à multiparentalidade. A primeira orientação assevera que por não haver previsão legal os bilaterais e os plurilaterais devem ser equiparados.

A segunda orientação é quando verificada a multiparentalidade na sucessão envolvendo irmãos e sobrinhos não deverá ser aplicada as regras dos §§2º e 3º do artigo 1843 do Código Civil, portanto, a quota seria idêntica entre todas as ocasiões em que façam presentes os irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e pluriparentais. Como terceira orientação têm-se a sucessão escalonada entre todos de acordo com a quantidade de pais comum (BRASIL, 2002, *on-line*).

Sob os argumentos de Gonçalves (2017), deve-se levar em consideração que para a aplicação do instituto multiparentalidade é necessária que seja garantido aos envolvidos à efetividade dos direitos fundamentais, a fim de proporcionar maior segurança jurídica àqueles que não desejam desenvolver a convivência familiar com todas as suas consequências.

Desse modo, o legislador não pensava que um dia seria reconhecido o instituto da multiparentalidade perante o direito de família e o direito da sucessão,

assim não resta dúvida da tamanha necessidade da elaboração de dispositivos legais que possa sanar as futuras implicações.

A omissão da lei dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo frente a situações que se afastam de determinados padrões convencionais, o que faz crescer a responsabilidade do Poder Judiciário.

Enfim, até que se crie uma legislação regulamentando a multiparentalidade devem-se seguir as regras previstas no Código Civil de 2002, devendo haver ponderações sob a análise do caso concreto, adequando a situação fática a jurídica no intuito de evitar abusos e anseios patrimoniais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar os reflexos do direito sucessório decorrente da multiparentalidade, situação que vem se tornando cada vez mais corriqueira na realidade das famílias contemporâneas. Foi possível observar que o reconhecimento deste instituto tem causado preocupação no meio jurídico e doutrinário diante da omissão legislativa, principalmente quando o requerimento do reconhecimento da paternidade biológica concomitante com a socioafetiva se der somente pela condição financeira do pai biológico ou afetivo.

Constatou-se que, em relação à sucessão entre os descendentes os filhos de múltiplos pais/mães biológicos e afetivos serão herdeiros necessários de todos eles. No entanto, a concessão de efeitos sucessórios aos filhos multiparentais pode gerar diferenças entre filhos comuns e socioafetivos, por um ter direito a três ou mais sucessões advindas dos laços parentais e o outro apenas uma ou duas.

Assim, neste caso deve ser analisada a existência da relação de afeto entre o filho e os pais biológicos ou socioafetivo, aplicando a ponderação de direitos sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, melhor interesse da criança e do adolescente e afetividade.

Quanto à sucessão entre os ascendentes multiparentais, conclui-se que a divisão da herança deve ser igual entre todos os pais e mães sejam eles biológicos ou socioafetivo e não por linhas maternas e paternas conforme estabelece o Código Civil de 2002, pois como todos os pais possuem deveres perante os seus filhos, é conveniente que todos possuam os mesmos direitos sobre a herança.

No que diz respeito à sucessão entre os colaterais, foi mencionado três orientações doutrinárias, sendo que a primeira versa que os bilaterais e plurilaterais sejam equiparados por não haver previsão na lei. A segunda trata-se da sucessão entre irmãos e sobrinhos em que a divisão deverá ser idêntica entre todos. E por último a terceira orientação que assevera sobre a sucessão escalonada que é realizada entre todos que varia de acordo com a quantidade. Observa-se que quanto este tipo de partilha não há muitas discussões.

Depreende-se que, para uma maior segurança jurídica dos que vivem esta realidade, tanto o Direito de Família como o Direito Sucessório necessitam de normas que atendam estas demandas, tendo em vista que o Código Civil de 2002

encontra-se ultrapassado ante as mudanças que ocorrem constantemente neste ramo.

Enfim, até que seja regulamentado o tema é imprescindível à análise do caso concreto em que seja possível adequar a situação fática com a jurídica, devendo ser provada a existência da relação de afeto, bem como seja garantido aos envolvidos à efetividade dos direitos fundamentais, a fim de evitar ganhos patrimoniais por meio da má-fé, prezando pelo princípio da afetividade nas relações de parentesco e principalmente a coibição do abuso do direito, do comportamento contrário à boa-fé objetiva e a ponderação de direitos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante a pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. 2015.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2.ed.Rio de Janeiro- São Paulo- Recife: Renovar,2008.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2014.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **In Revista IBDFAM**.N.23,de abril/2018

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.48.ed. Brasília. Câmara, 2015.

BRASIL, 2002. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 de ago. de 2019.

BRASIL, 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 08 de jun.2019.

BRASIL, 2002. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 08 de jun. 2019.

BRASIL, 1990. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 08 de jun. 2019.

BRASIL, 1962. **Lei nº 4121**, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em; 12 de jun.2019.

BRASIL, 1977. **Lei nº 6515/77**, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm> Acesso em: 02 de ago. de 2019.

BRASIL, 1973. **Lei nº 6015**, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 13 de set. 2019.

BRASIL, 2019. **LEI nº 13.827**, de 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm> Acesso em 13 de ago.de 2019.

BRASIL, 2017. **Lei nº 11.441**, de 04 de Janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm> Acesso em 21 de ago. de 2019.

BRASIL, 1991. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 02 de set. de 2019.

BRASIL, 2017. **Provimento 63** de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>> Acesso em: 10 de jul.2019.

BRASIL, 2011. Supremo Tribunal Federal, **ADI: 4277 DF**, Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf/inteiro-teor-110025878?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL, 2011. Supremo Tribunal Federal, **ADPF 132**, Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL, 2012. Supremo Tribunal Federal, **ARE: 692186**, Relator: Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 29/11/12. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629178/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-692186-pb-paraiba/inteiro-teor-311629188>> Acesso em: 25 de out. 2019.

BRASIL, 2017. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG** em 10 de maio de 2017. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 de out de 2019.

BRASIL, 2017. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial: 1618230 RS 2016/0204124-4**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: Dje 10/05/2017) Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574491576/recurso-especial-resp-1677957-pr-2016-0322963-5>> Acesso em: 25 de out. de 2019.

BRASIL, 2018. Tribunal de Justiça de São Paulo, **Recurso de Apelação: 10065344720168260562 SP 10065534**, Relator: Alfredo Attiê. Data de Julgamento: 01/10/2018, 26ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 01/10/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681869165/apelacao-civel-ac-9706177720128260506-sp-0970617-7720128260506/inteiro-teor-681869185>> Acesso em: 02 de out.2019.

BRASIL, 2019. Tribunal de Justiça de Goiás, **Agravo Interno na Apelação Cível : 00686581220158090168**, Relator: Carlos Hipolito Escher. Data de Julgamento: 12/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/02/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739455244/apelacao-cpc-2254693620108090051/inteiro-teor-739455266>> Acesso em : 12 de out. de 2019.

BRASIL, 2019. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento: 70081005407**, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 24/04/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação : DJe 26/04/2019. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713185894/agravo-de-instrumento-ai-70080282528-rs?ref=topic_feed > Acesso em: 23 de out.2019.

BRASIL, 2014. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação Cível: 00007222120078020046**, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 04/06/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2014. Disponível: <<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=13538>> Acesso em: 15 de out de 2019.

BRASIL, 2018. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 104972 CE 2017/0272222-2**, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Data de Julgamento: 09/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595753902/recurso-especial-resp-1745408-df-2018-0096604-1>> Acesso em: 15 de out de 2019.

BRASIL, 2013. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário com Agravo: 692186**, Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 29/11/12, Data de Publicação: DJe 21/02/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=341900>> Acesso em: 12 de out. de 2019.

BRASIL, 2015. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário: 841.528**, Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 19/10/2015, Data da Publicação: DJe 21/10/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em : 12 de out. de 2019.

BRASIL, 2016. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário: 809.060**, Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 22/09/2016, Data da Publicação: DJe 24/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em: 12 de out. de 2019.

BRAVO, R. S. **Técnicas de investigação social: Teoria e exercícios**. 7 ed. Ver. Madrid: Paraninfo, 1991.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 9, n. 2, 2009.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos**. Net, Rio de Janeiro, 26 abr.2017. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos>> Acesso em: 06 out.2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. ed. São Paulo: Atlas SA, 2013.

CASSETARI, Christiano Cassetari. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. Disponível em: Jornal Carta Forense, junho/2014.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de, **A cidade antiga**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 1864.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.38.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.29.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. revista atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais (editora) 2º tiragem. São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. revista atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais (editora) 2º tiragem. São Paulo, 2015, p.409.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. revista atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais (editora) 2º tiragem. São Paulo, 2015, p.50.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor jurídico**, 01 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em 07 out.2019.

ENGELS, Friederich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2.ed.rev. São Paulo: Escala[S.d].p.31-7.(Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal),v.2.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**. 5. Ed. re. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.699

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 6. ed. Salvador:Juspodivm,2014.v.6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Sucessões**. São Paulo, Ed: Juspodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 2.ed. São Paulo:Saraiva,2018.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Plageder, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraivajur,2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**.14.ed.São Paulo: Saraivajur,2017.v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação,2019,v.7.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus reflexos nos direito sucessórios. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano XIV, n.32, p.17,fev/mar 2013

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade, In: **Direito de família: diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, RS, 2007, p.12-14.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Origem e evolução do casamento**. Ed. Curitiba: Juruá, 1991. p. 3.

LIMA, Marina Kesrouani. **A multiparentalidade e seus efeitos**: multiparentalidade e efeitos sucessórios. 2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, v. 8, n. 27, p. 47-56, 2004.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil : famílias**.4.ed.São Paulo: Saraiva,2011,p.20.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraivajur,2016.

LÔBO, Paulo.**Direito Civil: Sucessões**.3 ed. São Paulo: Sairava,2016, p.66.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª edição, Editora Gen/Forense, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, **Direito das famílias: amor e sexualidade**. ed. Rio de Janeiro:Elsevier,2012,p.15.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. V.3. São Paulo: Saraiva 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>> Acesso em: 08 de jun. de 2019.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no direito**. 8. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em 04 de junho de 2019.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. **Florianópolis: Conceito Editorial**, p. 40-44, 2012.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: possibilidade jurídica e efeitos sucessórios**. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/12345678/117154>> Acesso em 06 de jun de 2019.

STF; **RE 898060; julgamento 21.09.2016** Rel. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em : 02 de mai de 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v.21, n.3, p.847-873, set/dez.2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>> Acesso em: 08 out.2019.

SCHREIBER, Anderson. STF, **Repercussão Geral 622**: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal carta forense**, 26 set. 2016. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>> Acesso em: 08 out.2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 11 ed. São Paulo, Forense, 2018, v.6, p.215.

YOSHIOKA, Tamy Fernandes. **Multiparentalidade: o ordenamento jurídico possibilita a ampliação do seu reconhecimento**. 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17902/1/2017_TamyFernandesYoshioka_tcc.pdf>. Acesso em 08 de jun de 2019.